



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO Nº 2012236-68.2014.815.0000

RELATOR: Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz

AGRAVANTES: Ana Lúcia Gomes Azevedo e outro

ADVOGADO: Eduardo Sérgio Sousa Medeiros

AGRAVADO: Cláudia Cavalcanti de Albuquerque

ADVOGADO: José Dinart Freire de Lima

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE MODIFICAR O ENTENDIMENTO ADOTADO PELA RELATORIA - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE - **AGRAVO CONHECIDO. DESPROVIMENTO.**

- Os argumentos trazidos, no presente recurso, em nada modificam os fundamentos da decisão atacada, porquanto não apresentam nenhuma situação ou fato novo capaz de alterar o decidido, motivo pelo qual mantém-se a decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos, não sendo portanto, caso de retratação, tampouco de provimento do presente agravo interno.

- Não há razão para modificar a decisão que nega seguimento ao recurso apelatório, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, quando o *decisum* atacado encontra-se em perfeita consonância com jurisprudência desta Corte de Justiça e Súmulas do STJ.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade, em desprover o agravo interno, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 194.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto por **Ana Lúcia Gomes Azevedo e José Geraldo Aires Guimarães** insurgindo-se contra decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto em face de **Cláudia Cavalcanti de Albuquerque**, alegando que a decisão encontra-se equivocada, diante da admissibilidade do agravo de instrumento, vez que buscam a desconstituição do bloqueio incidente, sobre o imóvel, determinando que seja oficiado para o cartório de registro de imóveis para tal procedimento.

Alegaram que a decisão agravada é a da fl. 21, no qual o Magistrado singular mantém sua decisão e determina a realização da audiência aprezada. Rebateram demais pontos, e ao final pugnaram pela reconsideração da decisão, para rejuízo da matéria pelo órgão colegiado, com a reforma da decisão interlocutória, com o consequente provimento do agravo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão dispensa maiores comentários, não sendo caso de retratação, tampouco de provimento do presente agravo interno.

Ao relator é facultado negar seguimento ao recurso quando se afigurar manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, ou a pretensão deduzida se confrontar com súmula ou jurisprudência predominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Superior Tribunal de Justiça; ou provê-lo quando, ao contrário, a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante daqueles tribunais superiores.

Ademais, os argumentos trazidos, no presente recurso, em nada modificam os fundamentos da decisão atacada, porquanto não apresentam nenhuma situação ou fato novo capaz de alterar o decidido.

Na decisão monocrática proferida com amparo no *caput* do art. 557¹ do CPC, fundamentou-se, *in verbis*:

Vislumbra-se que na decisão de fl. 133, rejeitou-se os embargos de declaração, em face das provas que acompanham a contestação, por si só, não autorizarem

¹ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

a revogação da antecipação do efeitos da tutela, diante de não atacar diretamente a decisão de fl.60.

Da acordo com o teor da certidão de fl. 33, os agravantes interpuseram agravo de instrumento diante de uma decisão, de fl. 133, que sequer foram intimados, por nota de foro, sendo imperioso reconhecer a extemporaneidade do recurso, razão pela qual não poderá ser conhecido.

Ademais, verifica-se questão de ordem processual que também impede o seguimento e conseqüente análise de mérito do recurso. É que os agravantes não instruíram na petição de agravo a certidão cartorária da respectiva intimação, da decisão de fl. 133, apenas que não foram intimados por nota de foro, fl. 33.

Outrossim, da leitura do ato judicial impugnado, fl. 21, verifica-se que, na verdade, não se cuida de decisão interlocutória, mas sim de despacho de mero expediente, a requerimento da parte, ou seja, sem cunho decisório, (art. 162, § 3º, do CPC), uma vez que o magistrado de primeiro grau explanou que já decidiu anteriormente os embargos opostos, bem com não há alteração a ser feita, determinando a realização da audiência aprazada.

Assim sendo, é medida que se impõe reconhecer que o despacho de fl. 21, no qual faz total referência a decisão interlocutória de fl. 133, é de mero expediente, sendo, portanto, irrecurável, nos termos do art. 504 do CPC.

Ora, a questão não merece delongas, já que sob todos os ângulos o agravo de instrumento foi analisado.

Por oportuno, convém destacar que tal posicionamento não se encontra apegado ao formalismo, vício que se tem, a todo custo, buscado extirpar do processo civil contemporâneo. Pelo contrário, entender-se que deve o agravante deduzir as razões pelas quais deve o *decisum* ser reformado ou anulado, diante de sua própria fundamentação.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO - IRRESIGNAÇÃO ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O DECISUM - DESPROVIMENTO. Inexistindo motivos suficientes para a modificação substancial do julgado, o agravo interno deve ser desprovido. TJPB - Acórdão do processo nº 04920080002618001 - Órgão (2ª SEÇÃO

Dessa forma, depreende-se que a única reanálise que o agravante poderia requerer seria a do despacho singular, considerando que foi apreciado de forma monocrática, e ora insurgida, razão pela qual não vislumbro o acolhimento do pleito, uma vez que o *decisum* objurgado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta própria Corte e Tribunais Superiores, comportando julgamento monocrático, como preceitua a Lei Adjetiva Civil.

Esta Corte Judicante pontifica:

AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DE MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROUBO DE CHIP 31 ANOS. PROMOÇÃO EU DISSE 01 PRIMEIRO . LIGAÇÕES GRATUITAS NO FINAL DE SEMANA. NEGATIVA DE MIGRAÇÃO DA LINHA POR PARTE DA EMPRESA DE TELEFONIA. DESCASO NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. RESGATE QUE SE IMPÕE. DECISÃO VERGASTADA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA EGRÉGIA CORTE. ALEGAÇÕES DO RECURSO INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O ENTENDIMENTO ESPOSADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. IRRESIGNAÇÃO REGIMENTAL DESPROVIDA. - Não há razão para se modificar a decisão que nega seguimento ao recurso apelatório, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, quando o *decisum* atacado encontra-se em perfeita consonância com jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Grifo nosso (TJPB - Processo: 20020090091873001 - Relator: DES. JOSE RICARDO PORTO - Orgão Julgador: 1 CAMARA CIVEL - Data do Julgamento: 12/12/2011)

Destarte, verifica-se, assim, que todas as questões postas nas razões recursais foram devidamente analisadas pelo relator, não havendo motivo para retratação, tampouco para provimento do presente agravo interno. **Assim, ratifico a retro decisão, nos exatos termos e idênticos fundamentos.**

DISPOSITIVO

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo incólume a decisão internamente agravada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz de

Direito com jurisdição limitada (relator), o Exmo. Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz convocado para substituir a Exma. Des^a. Maria das Graças Moraes Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Paulo Lavor, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 25 de novembro de 2014.

JUIZ CONVOCADO *João Batista Barbosa*

RELATOR